



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.009590-7
AGRAVANTE : FRANCISCO SIEBRA DE MOURA
ADVOGADOS : TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. DECISÃO ORIGINAL INDEFERINDO ANTECIPATÓRIA. MANTIDA. VALOR QUE O AGRAVANTE PRETENDE CONSIGNAR INFERIOR AO CONTRATADO, UNILATERALMENTE CALCULADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RECUSA DO CREDOR EM RECEBER O VALOR INTEGRAL DA PARCELA, O QUE NÃO SE COADUNA COM PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia do mês de abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO: 2013.3.009590-7
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante : Francisco Siebra de Moura
Advogados : Tobias Carvalho Branco Almeida e Outros
Agravado : Banco Itaucard S/A
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante FRANCISCO SIEBRA DE MOURA e Agravado BANCO ITAUCARD S/A, conforme inicial de fls. 02/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/70.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Revisional de Financiamento com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da



2ª Vara de Capanema (Proc. nº 0000867-36.2013.814.0013).

Eis a decisão ora agravada:

1- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Defiro a gratuidade processual com base na declaração do autor, advertindo-lhe que, revertendo-se a presunção de pobreza, poderá ser-lhe imputado o pagamento do décuplo das custas atualizadas monetariamente, acrescido de multa pela litigância de má-fé, sem prejuízo da sanção cabível, forte no artigo 4º, §1º, da Lei n. 1060/50.

2- DA APLICAÇÃO DO CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - Por tratar a presente lide de relação de consumo aplicável no que couber o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

No que tange a inversão do ônus da prova, somente poderia ser analisada, conforme o CDC, em relação a hipossuficiência da parte, esta entendida como desconhecimento técnico e informativo do contrato, não se podendo dizer que o autor seria hipossuficiente quando da assinatura do contrato ou apresentar dificuldades, dentro da regra do artigo 333 do CPC, para a demonstração de seu direito, já que o mesmo o comprovante de uma das parcelas já pagas (fl. 24), planilha revisional do financiamento (fls. 26/39), laudo pericial particular (fls.40/43).

Por fim, não se identificando hipossuficiência, não se pode impor a parte contrária a produzir prova que pretende o autor, pois o ônus, neste caso, é da própria autora por se tratar de matéria de direito.

Ressalto que a revisão de cláusulas contratuais é questão puramente de Direito e sua solução não depende de prova pericial, conforme decide reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº

1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

Posto isto INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por se tratar de questão que não envolve hipossuficiência técnico e informativo do contrato.

3- DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA

A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, simultaneamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

As alegações da parte autora questionam a incidência de juros, o qual diz que são abusivos e ilegais.

A tutela final pretendida é a revisão do contrato de financiamento a fim de rever a taxa de juros e a forma de aplicação desses, bem como o expurgo da cobrança de juros sobre as tarifas e a repetição de indébito sobre tais pagamentos indevidos devidamente atualizados (INPC), mais os juros moratórios (taxa SELIC), bem como a título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a parte autora a suspensão do pagamento das parcelas restantes até a apresentação do contrato de financiamento firmado entre as partes pelo banco réu, sendo o pagamento retomado, após a apresentação do contrato, no valor entendido como devido pelo autor, qual seja, R\$437,91 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa



e um centavos), ou o deferimento de depósito judicial do valor apurado como sendo o correto para o contrato de financiamento, proibição de inscrição do débito nos cadastros negativos, e proibição de sofrer constrição de busca e apreensão do bem.

Considerando os fatos e documentos acostados a exordial para apreciação do pedido de tutela antecipada, não vislumbro a plausibilidade do direito questionado quanto a incidência dos juros remuneratórios pactuados no contrato de financiamento, posto que a mais Alta Corte de Justiça desse país já revogou o art. 192 da Constituição Federal, com a Emenda Constitucional nº 40/2003, tendo sido as instituições financeiras liberadas para praticar as taxas de mercado, sendo estas anunciadas diariamente, inclusive facultando ao consumidor a escolha por este ou aquele banco que melhor taxa lhe ofereça, reforçando a livre manifestação de vontades.

Ademais, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou que a aplicação do limite dependeria de uma lei complementar lei essa que, não veio à lume. Neste sentido prevê a súmula vinculante nº 7 do STF:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

O contrato firmado entre as partes previu juros remuneratórios fixados em percentual de 2,24% ao mês (conforme planilha revisional de fl. 03), inexistindo qualquer violação legal, pois não há que se falar em reprimendação do artigo 1º do Decreto 22.626/33 em face do que dispõe os arts. 48, XIII, da CF, e 25 do ADCT, pois tal efeito, nos termos do art. 2º, § 3º, da LICC, apenas ocorre expressamente. Assim, se não considerado ser atribuição do Conselho Monetário Nacional fixar o limite da taxa de juros, violar-se-ia a Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e cria o Conselho Monetário Nacional. Portanto as instituições financeiras continuam livres para a limitação dos juros remuneratórios, nos termos da súmula 382 do STJ, in verbis:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Assim tem decidido os Tribunais Pátrios, pela impossibilidade de limitação da taxa de juros compensatórios, conforme ementa abaixo:

JUROS Compensatórios - Contrato bancário - Financiamento com taxas e prestações pré-fixadas – Pretensão de revisão de cláusulas contratuais supostamente abusivas - Impossibilidade de limitação da taxa de juros compensatórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano Aplicação da Súmula Vinculante nº 7 – Cobrança de juros feita de forma correta, eis que expressamente contratada por instrumento posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, atualmente convertida na Lei Federal n. 10931, de 02 de agosto de 2004 Sentença de improcedência mantida Recurso não provido. (Apelação Cível n. 1.346.472-9 São Paulo 24ª Câmara de Direito Privado Relator: Jacob Valente 10.07.08 V.U. Voto n. 5438).

No caso em apreço, o valor que o Recorrente almeja que seja deferido



por este Juízo para pagamento da prestação devida ao réu, advém de laudo pericial produzido de forma unilateral, razão pela qual não possui qualquer relevância para efeito de concessão de tutela antecipada, pois essencial é o contraditório para a devida análise do pleito, o qual pode ser renovado posteriormente a este Juízo, tendo inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará mantido o mesmo posicionamento em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE UM AUTOMÓVEL. Aos contratos de financiamento para compra de bens móveis não se aplicam os juros anuais de 12%, conforme a lei de usura (Decreto n.22.626/33), podendo as instituições financeiras pactuar conforme limitação do Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64). In casu, não havendo a prova inequívoca de que o agente financeiro, agravado, aplicou taxa de juros muito além da média de mercado, ausente o requisito (verossimilhança da alegação) para a concessão de tutela antecipada, conforme requerida. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (grifo nosso) (Nº DO ACÓRDÃO: 94252. Relator Desª DAHIL PARAENSE DE SOUZA, 3ª Câmara Cível Isolada, Publicado em 01/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, §1º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. I. Inobstante não vislumbrar, em nosso ordenamento jurídico, qualquer óbice à autorização para efetivação de depósito das parcelas vincendas, em ação de revisão de contrato, deve-se analisar cada caso concreto, com a finalidade de se verificar, se, de fato, as alegações comportarão acolhimento futuro, quando da prolação da sentença. Essa minha preocupação e precaução é justamente para que não se favoreça a má-fé de muitos consumidores que firmam contrato e, logo em seguida o pagamento da primeira parcela, já ajuízam a ação de revisão, pleiteando depósito de parcelas em valor bem inferior ao previamente e conscientemente contratado, com as taxas vigentes à época da celebração do contrato. **II.** O objetivo é coibir a prática, cada vez mais crescente, de consumidores que vêm utilizando o Poder Judiciário como meio para pagar, mesmo que provisoriamente, uma prestação em valor menor do que o contratado. **III.** A prova inequívoca apta a justificar o deferimento dos pedidos consiste na demonstração da cobrança indevida, sendo certo que, para tanto, não se considera suficiente a simples afirmação da parte, nem tampouco a elaboração de planilha unilateral de cálculos, mas, sim, a comprovação do cálculo diverso do contrato. Não é possível, em ação revisional, o depósito de prestação mensal em valor bem inferior ao devido, máxime se o devedor não demonstra, de forma verossímil, como realizou o cálculo.



IV. Vale destacar, ainda, que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não autoriza seja retirada ou impedida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (súmula 380, do STJ). V. É de suma importância pôr em relevo que o instrumento firmado entre as partes não se encontra anexado aos autos, razão pela qual não se conhecem suas cláusulas. Logo, sem elementos concretos que identifiquem, prima facie, sem a necessidade de dilação probatória, a abusividade do pacto celebrado, o agravado não pode ser obrigado a receber valor inferior ao contratualmente fixado. VI. No caso sub judice, ausente cópia integral do contrato, não tendo sido realizada a triangularização da relação processual e a instrução probatória, entendo que apenas alegações genéricas de abusividade não tem o condão de propiciar o deferimento, em cognição sumária, do pleito requerido, ainda mais quando se junta planilha unilateral de cálculo, sem perícia judicial. VII. A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, segundo a jurisprudência pacífica sufragada pelo c. STJ em recursos especiais repetitivos acerca da matéria, exige os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração de que tal contestação funda-se na aparência do bom direito e em consolidada jurisprudência do STF ou do STJ; e, c) depósito da parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea, ao prudente critério do juízo; VIII. No caso em apreço, inexistente comprovação irrefutável de que as cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes sejam ilegais e/ou abusivas, não havendo como perceber a verossimilhança de suas alegações. IX. Ademais, o valor das parcelas depende de produção de prova pericial para se averiguar as teses articuladas na peça recursal, faltando nesse particular, a prova inequívoca de que fala a lei processual. X. Há que se registrar que nenhum prejuízo decorrerá para o agravante se, ao final, for apurado a existência de cláusulas abusivas, pois, nesse caso, será o banco recorrido condenado a devolver à agravante valor porventura recebido a maior, devidamente corrigido. XI. Sem dúvida alguma, torna-se imprescindível a realização de provas no decorrer da instrução processual (perícia contábil) para se chegar a um juízo de probabilidade/certeza suficientemente contundente a provar a tese de abusividade das parcelas acordadas com o banco recorrido, fato este que, raramente, consegue-se provar sem realização do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. XII. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (Nº DO ACORDÃO: 116700. Relator Desª DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES, 2ª Câmara Cível Isolada, Publicado em 26/02/2013).

Ademais a abstenção de inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, segundo a Jurisprudência pacífica sufragada pelo c. STJ em recursos especiais repetitivos acerca da matéria, exige os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração de que tal contestação funda-se na aparência do bom direito e em consolidada jurisprudência do STF ou do STJ; e, c) depósito da parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea, ao prudente critério do juízo (AgRg no REsp 1185920/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,



julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011; REsp 527618 / RS, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, publicado em 24/11/2003; REsp 829240 / MA, Relator Min. NILSON NAVES, Corte Especial, publicado em 28/08/2008; AgRg no AREsp 22349 / MT, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª turma, publicado em 22/05/2012 e AgRg no REsp / RS, Relator Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, publicado em 19/04/2011).

Ressalta-se ainda que à luz da súmula nº 380, do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Logo, eventualmente encontrando-se em débito, legítima será a inscrição em cadastro de inadimplentes.

Posto isto, INDEFIRO os pedidos de tutelas antecipadas requeridas pelo autor quanto a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento em litígio, de depósito judicial do valor entendido como correto pelo autor, de proibição de inscrição do débito nos cadastros negativos ou de receber correspondências de cobrança, e proibição de sofrer constrição de busca e apreensão do bem pelo réu, por não identificar nesta fase processual a plausibilidade do direito perquirido.

4) CITE-SE a parte ré, por via postal, para contestar a Ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, e INTIME-A para juntar no mesmo prazo o contrato de financiamento do veículo marca fiat estrada working ano 2011/20112, firmado entre e o autor e o réu, bem como para tomar ciência do inteiro teor da presente decisão.

5) Após o prazo do item 4, intime-se a parte autora, por publicação, para se manifestar em 10 dias sobre a contestação.

6) Em seguida conclusos para sentença.

7) Publique-se.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 72/73, indeferi a concessão de tutela antecipada ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação.

O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme documento às fls. 77/86.

O Juízo a quo não prestou as informações solicitadas, conforme certidão às fls. 101.

É o relatório.

VOTO

Analizando o presente recurso, penso que razão não assiste ao Agravante.

Com efeito, o depósito de parcelas incontroversas ou integrais, e o conseqüente afastamento dos efeitos da mora, quais sejam, a exclusão de nome do rol de inadimplentes e manutenção da posse do bem, constituem



matéria que vem sendo amplamente discutida nos Tribunais, ante a abundância da propositura de ações revisionais.

Assim, entendo no sentido de que o simples ajuizamento da ação revisional não afasta a incidência da mora, em obediência à súmula 380, do STJ, que tem a seguinte redação:

"Súmula 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Verifico que, na hipótese, o magistrado de piso houve por bem em indeferir o depósito das parcelas vencidas e vincendas por valor inferior ao contratualmente devido, desconstituindo assim, ação de consignação em pagamento, procedimento que tem como requisito a negativa do credor em receber a quantia devida, e, por conseguinte, caberá ao consumidor comprovar tal recusa.

Todavia, da detida análise dos autos, percebo que não há qualquer indício que demonstre a oposição da instituição bancária em receber aquilo que lhe é de direito, mas, ao contrário, esta apenas pretende a quitação de tal valor, através do pagamento dos boletos, conforme previamente ajustado, e, portanto, não se pode falar que esta estaria obstaculizando o pagamento, e, conseqüentemente, a extinção da obrigação, o que até justificaria o depósito em juízo do valor integral das prestações.

Assim, verifico que a hipótese em tela não se coaduna com as situações autorizadas do pagamento por consignação.

Sobre o tema, discorre Antônio Carlos Marcato, em sua obra Procedimentos Especiais - 12ª edição - p. 92, assim discorre:

"Tratando-se de consignação extrajudicial, nada obsta, em caso de recusa do credor, que o devedor possa utilizar a mesma conta bancária para a efetivação do depósito de prestação vencida imediatamente em seguida, se e quando, no momento de seu vencimento, ainda não estiver instaurado o processo consignatório. Se entre a recusa do credor e o ajuizamento da ação consignatória (a ocorrer, no máximo, até 30 dias após aquela) vier a vencer nova prestação, poderá o depositante depositá-la na mesma conta bancária, novamente cientificando o credor do depósito. E tão logo ingresse em juízo com a ação consignatória, deverá instruir a petição inicial também com os documentos comprobatórios desse segundo depósito e da respectiva cientificação do credor. A solução ora preconizada atende perfeitamente ao espírito da lei e possibilita aos interessados, sendo aceitos os depósitos, a imediata satisfação de seus interesses."

Insta salientar que se a agravante quitar junto à instituição financeira o valor integralmente devido, da forma originalmente ajustada, esta não terá motivos para inserir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou proceder à busca e apreensão do veículo, vez que a mora certamente não estará configurada.

No entanto, uma vez inadimplente o consumidor, estará o credor exercendo o seu regular exercício de direito ao inserir o nome do devedor



nos referidos cadastros ou proceder à retomada do bem.

Na hipótese, como já ressaltado, inexistindo prova da recusa do credor em receber o valor integral da parcela, bem como diante da impossibilidade de se verificar, de plano, as abusividades apontadas no contrato, deve ser indeferida a antecipação de tutela.

E nem se diga que inexistente prejuízo para agravante ao se permitir a consignação do valor integral, pois, o depósito em juízo consiste em pretensão de pagamento em forma diferente da contratada (carnê ou boleto), e em muito prejudica à instituição bancária credora porque esta não terá o imediato acesso à quantia e terá que receber em Juízo ordem mensal para saque do depósito, com ônus e atrasos.

Destarte, ante o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 11.04.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator